

Parecer

Projeto de Lei n.º 345/XIV/1ª (BE)

Nacionalização da TAP e da SPdH

Projeto de Lei n.º 369/XIV/1.ª (PCP)

Controlo público da TAP e da SPdH

Projeto de Lei n.º 430/XIV/1.ª (PEV)

Recuperação do controlo público da TAP

Autor: Deputado
João Gonçalves Pereira



Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Projeto de Lei n.º 345/XIV/1.ª (BE) deu entrada a 29 de abril de 2020. Foi admitido a 30 de abril e anunciado em sessão plenária na mesma data.

O Projeto de Lei n.º 369/XIV/1.ª (PCP) deu entrada a 8 de maio de 2020. Foi admitido a 11 de maio e anunciado em sessão plenária na mesma data.

O Projeto de Lei n.º 430/XIV/1.ª (PEV) deu entrada a 29 de maio de 2020. Foi admitido a 3 de junho e anunciado em sessão plenária na mesma data.

Os Projetos de lei n.º 345/XIV/1.ª (BE), n.º 369/XIV/1.ª (PCP), n.º 430/XIV/1.ª (PEV) baixaram na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

A discussão conjunta em sessão plenária encontra-se agendada para o dia 26 de junho de 2020.

- **Projeto de Lei n.º 345/XIV/1.ª (BE)**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade a nacionalização da TAP-Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (TAP) e da SPdH – Sociedade Portuguesa de Handling, S.A. (SPdH), com o intuito de obter o controlo acionista, pelo Estado, das sociedades e garantir uma gestão executiva de acordo com as orientações de serviço público.

O presente projeto de lei considera que o processo de nacionalização deve decorrer nos termos do Regime Jurídico de Apropriação Pública (RJAP), adicionalmente determina que todas as participações sociais da TAP e da SPdH serão transferidas para o Estado, livres de quaisquer ónus e encargos, para todos os efeitos legais.

A iniciativa estabelece a concretização de uma auditoria independente com o objetivo de determinar as ações lesivas ao serviço público promovidas pelas entidades gestoras privadas da TAP e SPdH, e que por sua vez, em função dos resultados apurados, é definida uma indemnização a dever ao Estado por danos e prejuízos incorridos.

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Na exposição de motivos desta iniciativa, os proponentes propõem a apropriação pública de 50% da participação social da TAP na titularidade de privados, assim como a aquisição pelo Estado de 51% do capital social privado da SPdH. Referem que a atual gestão privada tem sido prejudicial para a TAP e que no atual contexto de contração da atividade da aviação civil mundial, decorrente de pandemia de COVID-19, surge a necessidade de uma intervenção robusta do Estado para proteger este setor considerado estratégico no desenvolvimento do país.

- **Projeto de Lei n.º 369/XIV/1.ª (PCP)**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade a recuperação do controlo público da TAP- Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (TAP) e da SPdH – Sociedade Portuguesa de Handling, S.A. (SPdH), através da adoção de uma posição maioritária pelo Estado na capital social das mencionadas sociedades, de forma a garantir a salvaguarda do interesse público.

O presente projeto de lei considera que o processo de recuperação do controlo público deve assegurar a continuidade dos serviços prestados, garantir a manutenção dos postos de trabalho e a aplicação a todos os trabalhadores da contratação coletiva vigente, assim como compreender todas as áreas de atividade desenvolvidas pelas sociedades. Adicionalmente, institui que o Governo deve considerar que todos os apoios públicos concedidos a fundo perdido a ambas as sociedades, no âmbito da interrupção de atividade, sejam convertidos em capital social do Estado, bem como deve assegurar a garantia dos interesses patrimoniais do Estado e a conformidade dos estatutos das empresas com os critérios de gestão pública.

A iniciativa estabelece que o Governo fica obrigado a esclarecer as ações do serviço público promovidas pelas entidades gestoras privadas da TAP e da SPdH, e que por sua vez, em função dos resultados apurados, é definida uma indemnização ao Estado por danos e prejuízos incorridos. Mais acrescenta, a criação de uma unidade de missão, a constituir junto do Governo, com o intuito de identificar os procedimentos legislativos, administrativos ou outros considerados relevantes para o cumprimento da presente iniciativa.

Na exposição de motivos desta iniciativa é abordada a necessidade de elaboração de um plano que garanta a estabilidade e o futuro da atividade da TAP, salientando-se a premência de uma rápida atuação por parte do Governo. Na ótica do proponente, só através do controlo público da TAP será possível garantir os direitos dos trabalhadores, assegurar a coesão

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

territorial e conectividade com as comunidades portuguesas no estrangeiro através de ligações aéreas, bem como estimular a atividade turística.

Acerca da SPdH são invocados os problemas económicos dos titulares privados do capital social e menciona-se que os constrangimentos financeiros com que se deparam condicionam a capacidade em suportar elevados investimentos, porventura, necessários para salvaguardar a sustentabilidade da empresa.

- **Projeto de Lei n.º 430/XIV/1.ª (PEV)**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade a recuperação do controlo público da TAP- Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (TAP) e da SPdH – Sociedade Portuguesa de Handling, S.A. (SPdH), através da adoção de uma posição maioritária pelo Estado na capital social das mencionadas sociedades, de forma a garantir a salvaguarda do interesse público.

O projeto de lei em análise considera que o processo de recuperação do controlo público deve assegurar a continuidade dos serviços prestados, garantir a manutenção dos postos de trabalho e atestar a definição dos objetivos de gestão pelo Estado. Adicionalmente, institui que o Governo deve considerar que todos os apoios públicos concedidos a fundo perdido a ambas as sociedades, no âmbito da interrupção de atividade, sejam convertidos em capital social do Estado, bem como deve assegurar a garantia dos interesses patrimoniais do Estado e acautelar a defesa do interesse público perante terceiros.

A iniciativa estabelece que o Governo fica obrigado a esclarecer as ações do serviço público promovidas pelas entidades gestoras privadas da TAP e da SPdH e que, por sua vez, em função dos resultados apurados, seja definida uma indemnização ao Estado por danos e prejuízos incorridos.

Na exposição de motivos desta iniciativa é abordada a necessidade de elaboração de uma estratégia que garanta a estabilidade e o futuro da atividade da TAP, salientando-se a premência de uma rápida atuação por parte do Governo. Na ótica do proponente, só através do controlo público da TAP será possível garantir os direitos dos trabalhadores, bem como assegurar a coesão territorial através de ligações aéreas. Acerca da SPdH são invocados os problemas financeiros com que se deparam os titulares privados do capital social.

a) Antecedentes legislativos

O processo de nacionalização da TAP (à altura Transportes Aéreos Portugueses, S.A.R.L.) foi determinado pelo [Decreto-Lei n.º 205-E/75, de 16 de abril](#), com efeitos a partir de 15 de abril de 1975, com os objetivos de conferir ao Estado «o pleno controlo deste sector, corrigir distorções graves ao nível orgânico, dimensionar em moldes novos e atuantes as estruturas a criar, de modo a adaptar a política aérea portuguesa à nova conjuntura nacional e internacional do transporte aéreo». Por via indireta, da nacionalização da banca e do setor segurador (operada, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs [132-A/75, de 14 de março](#), e [135-A/75 de 15 de março](#)), já se encontravam nacionalizadas participações representativas de 65% do capital da empresa.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 469-A/75, de 28 de agosto](#), que transformou a empresa Transportes Aéreos Portugueses, S.A.R.L., em Transportes Aéreos Portugueses (TAP), constituiu-a como empresa pública, aprovando em anexo os seus respetivos estatutos. Estes últimos foram substituídos pelos aprovados em anexo ao [Decreto-Lei n.º 471-A/76, de 14 de junho](#).

Na sequência da [revisão constitucional de 1989](#), que pôs termo ao princípio da irreversibilidade das nacionalizações, a [Lei n.º 11/90, de 5 de abril](#), Lei Quadro das Privatizações, com as alterações da [Lei n.º 102/2003, de 15 de novembro](#), e da [Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro](#), estabeleceu os termos da reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de abril de 1974.

Tendo em conta a Lei n.º 11/90, de 5 de abril, o [Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de agosto](#)¹, alterou a natureza jurídica da empresa pública Transportes Aéreos Portugueses (TAP), E.P., convertendo-a de pessoa coletiva de direito público em pessoa coletiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

O processo de reprivatização do capital social da sociedade Transportes Aéreos Portugueses (TAP), S.A., veio a ser iniciado pelo [Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de maio](#), com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs [34/2000, de 14 de março](#), e [57/2003, de 28 de março](#), e posteriormente

¹ O Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de agosto, sofreu alterações pelos Decretos-Leis n.ºs [122/98, de 9 de maio](#), [258/98, de 17 de agosto](#), [474-A/99, de 8 de novembro](#), e [34/2000, de 14 de março](#).

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

revogado pelo [Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro](#), que aprova a primeira e segunda fases do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP, S.A.

No âmbito do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de maio, a primeira fase de privatização visava permitir a entrada de um parceiro estratégico, que contribuísse para o reforço de capacidade da empresa no mercado internacional do transporte aéreo, e seria realizada por via indireta, mediante aumento de capital de uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS), a constituir para o efeito, que ficaria a deter a totalidade do capital da TAP. A segunda fase consistia na alienação de ações em percentagem não superior a 10% do capital social da TAP, SGPS, mediante oferta pública de venda reservada a trabalhadores da TAP, S.A.

Esse modelo inicial viria a ser completado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2000, de 14 de março](#), com a previsão de uma operação de reestruturação da empresa, que contribuiria para o seu saneamento económico e financeiro e que deveria anteceder o início do processo de reprivatização. Através desta operação, foram criadas a TAP – Manutenção e Engenharia, S.A. e a SPdH – Sociedade Portuguesa de Handling, S.A., constituídas mediante cisão da TAP, por afetação de bens originariamente integrados na empresa transportadora.

Finalmente, o [Decreto-Lei n.º 57/2003, de 28 de março](#), visou, após o aumento de capital realizado nos termos da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2003, de 31 de outubro](#), permitir à TAP a alienação de uma participação social maioritária no capital da SPdH – Sociedade Portuguesa de Handling, S.A.

A venda realizou-se nos termos da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de novembro](#), que aprova a alienação de um lote indivisível de ações nominativas, do capital social da sociedade SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., a realizar mediante concurso público internacional, e o respetivo caderno de encargos, nos termos do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de maio. O caderno de encargos publicado em anexo à Resolução foi alterado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2004, de 14 de janeiro](#).

Este processo de reprivatização culminou na alienação de 50,1% do capital social da SPdH – Sociedade Portuguesa de Handling, S.A. a um investidor, tendo essa participação sido readquirida pela TAP, entretanto, de novo alienada.

O [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) acordado em maio de 2011,

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

entre as autoridades portuguesas, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional (FMI), previa, no ponto 3.31, o aceleração do programa de privatizações e a assunção pelo Governo da expectativa de que as condições de mercado permitissem a venda da EDP, da REN e da TAP “até ao final de 2011”.

Nessa sequência, foram lançadas novas fases de privatização, incidentes desta vez sobre o capital social da própria sociedade gestora de participações sociais do Grupo TAP, através do [Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro](#), que aprova a terceira e a quarta fases do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A. Previam-se que a terceira fase consistisse em uma ou mais operações aumento de capital da TAP – SGPS, S.A., e em uma ou mais operações de alienação do respetivo capital social, e a quarta na oferta pública de venda de ações da TAP – SGPS, S.A., a trabalhadores desta empresa e a trabalhadores de outras empresas do Grupo TAP.

As condições específicas da alienação foram estabelecidas no caderno de encargos, aprovado em anexo à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2012, de 19 de outubro](#), que aprova o caderno de encargos aplicável à terceira fase da operação de reprivatização da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (TAP – SGPS, S.A.), e fixa algumas das condições aplicáveis à quarta fase do processo de reprivatização da TAP – SGPS, S.A.

A terceira fase do processo de reprivatização foi organizada em diferentes etapas, incluindo um processo preliminar de recolha de intenções de aquisição e subscrição junto de potenciais investidores. Neste contexto, de forma a promover a competitividade do processo, realizou-se um levantamento de interessados em participar na operação de reprivatização e, simultaneamente, foram desenvolvidos contactos com diversas entidades de referência no sector da aviação civil, dos quais resultou a apresentação pela *Synergy Aerospace Corporation* (*Synergy*) de uma proposta não vinculativa.

Através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-B/2012, de 18 de outubro](#), a *Synergy* foi, no âmbito da terceira fase de reprivatização, admitida a participar no momento subsequente do processo de venda direta tendo sido convidada pela Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A. (Parpública), para apresentar proposta vinculativa, em conformidade e nos termos do disposto no referido Caderno de Encargos, o que ocorreu a 7 de dezembro de 2012.

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

No entanto, o Governo apreciou a proposta vinculativa em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Caderno de Encargos, tendo nesse âmbito entendido «que a referida proposta não incluía elementos que permitissem ao Governo formar um juízo conclusivo quanto à existência de garantias de pagamento do preço devido pela alienação das ações, nem continha evidência da disponibilidade dos meios financeiros indispensáveis para promover a adequada recapitalização da TAP, S.A., assim como para dotar a empresa dos recursos apropriados para fazer face às suas necessidades futuras de financiamento, designadamente assegurando a manutenção ou o refinanciamento da dívida atual da mesma». Assim, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-B/2012, de 28 de dezembro](#), determinou a conclusão do processo de reprivatização do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A., com a rejeição da proposta vinculativa apresentada.

Face à conclusão daquele processo, sem que tivesse sido reprivatizada qualquer parte do capital social, o Governo decidiu iniciar um novo, através do [Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro](#), que aprova o processo de reprivatização indireta do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A. O diploma em questão previa que o processo de reprivatização do capital social da TAP seria efetuado através de uma venda direta de referência de até 61 % das ações representativas do capital social da TAP – SGPS, S.A., e de uma oferta de venda destinada aos trabalhadores desta sociedade e de outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, de até 5 % do capital social daquela sociedade. Adicionalmente, ficou ainda estabelecida uma opção de venda a favor do Estado, que pode alienar capital remanescente da TAP – SGPS, S.A., ao adquirente na venda direta de referência, podendo ainda ser acordada com este uma opção de compra, nos termos que viessem a ser aprovados em Resolução do Conselho de Ministros.

Nestes termos, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro](#), aprovou o caderno de encargos do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A. O [Despacho n.º 1156/2015, de 4 de fevereiro](#), nomeou os membros da Comissão Especial para o acompanhamento do processo de reprivatização indireta da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S.A.).

Na sequência da fase de negociações para os proponentes que procederam à apresentação de propostas vinculativas no âmbito do processo de reprivatização da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A., realizada nos termos da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 32-A/2015, de 21 de maio](#), foram recebidas duas propostas vinculativas melhoradas e finais.

Através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2015, de 12 de junho](#), o Governo selecionou «o Agrupamento Gateway, constituído pela HPGB SGPS SA, e pela DGN Corporation, para proceder à aquisição das ações representativas de 61% do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (TAP – SGPS, S.A.), que constituem objeto da venda direta de referência, atendendo ao maior mérito da respetiva proposta vinculativa melhorada e final em relação à proposta recebida do outro proponente no que diz respeito à observância dos critérios de seleção previstos no artigo 5.º do caderno de encargos, aprovado no anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro (caderno de encargos), em especial no que concerne à contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira do Grupo TAP, ao valor global apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da TAP – SGPS, S.A., e respetivas opções de venda e compra e à mitigação de riscos para os interesses patrimoniais do Estado». Foram adicionalmente aprovados os instrumentos jurídicos a celebrar.

No âmbito do processo preparatório da conclusão da venda direta e concretização da primeira parcela da capitalização de acordo com o previsto no Acordo de Venda Direta celebrado a 24 de junho de 2015, foi considerada adequada a introdução de alguns ajustamentos ao anexo 1.1.f) ao referido Acordo de Venda Direta, o que ocorreu através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2015, de 23 de outubro](#). Finalmente, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 91-A/2015, de 12 de novembro](#), resolveu:

«1 – Considerar verificada a totalidade das Condições precedentes à Conclusão, nos termos do Acordo de Venda Direta.

2 – Aprovar a minuta do «Acordo relativo à realização da Conclusão», a assinar na Data da Conclusão, a celebrar entre a Parpública e o Agrupamento Gateway, constituído pela HPGB SGPS SA e pela DGN Corporation, que fica arquivada na Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 – Determinar que a Parpública celebre o instrumento jurídico a que se refere o número anterior, na Data da Conclusão, ficando o respetivo original arquivado na Parpública, e pratique todos os demais atos que se mostrem adequados e necessários à conclusão da venda direta.

4 – Determinar que após a conclusão do processo de reprivatização, o Governo coloca à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes ao mesmo».

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Sucedeu que, em dezembro de 2015, o Estado Português entendeu abrir um processo negocial com o propósito de reconfigurar os termos e as condições da sua participação na TAP – SGPS, S.A., aceite pela Atlantic Gateway, SGPS, Lda., por considerar indispensável deter uma posição como o maior acionista naquela companhia aérea. Assim, no dia 6 de fevereiro de 2016, foi assinado um [Memorando de Entendimento entre o Estado Português e a Atlantic Gateway, SGPS, Lda.](#), para estabelecer os princípios e os termos da reconfiguração da participação do Estado Português na TAP – SGPS, S.A., designadamente fixando as condições para a compra de ações representativas do capital social pelo Estado Português, a definição das regras de governação societária e a atribuição dos respetivos direitos económicos aos acionistas.

Deste modo, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro](#), a Atlantic Gateway, SGPS, Lda., aceitou vender à Parpública as ações representativas do capital social necessárias para que esta passe a ser titular de um número de ações correspondente a 50% do capital social da TAP – SGPS, S.A., após a conclusão da fase de reprivatização da venda aos trabalhadores, pelo montante de 10,93 € por cada ação, ou seja, a preço idêntico ao oferecido na proposta de aquisição apresentada pela Atlantic Gateway, SGPS, Lda. Neste sentido, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2016, de 19 de maio](#), aprovou os [instrumentos jurídicos a celebrar](#) entre a Parpública, e a Atlantic Gateway, SGPS, Lda., nomeadamente as minutas do Acordo de Compra e Venda de Ações e do Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (TAP – SGPS, S.A.), que ficaram arquivadas na Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Posteriormente, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/2017, de 21 de março](#), aprovou-se a oferta pública de venda de 5% das ações representativas do capital social da TAP, SGPS, S.A., para aquisição reservada aos seus trabalhadores, assim como a trabalhadores das sociedades detidas pela TAP, SGPS, S.A., e fixou-se igualmente as condições de acesso à oferta.

Consequentemente à Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2016, de 19 de maio, a Parpública, a HPGB SGPS SA, a *DGN Corporation* e a *Atlantic Gateway* celebraram o Acordo de Compra e Venda de Ações e, nos termos do referido acordo, a *Atlantic Gateway* obrigou-se a vender à Parpública o número de ações necessário para que, somadas às já detidas, a Parpública passasse a ser titular de um lote de ações representativo de 50% do capital social da TAP – SGPS, S.A. Uma das condições de que dependia a conclusão da transação prevista no Acordo de Compra e Venda de Ações era a autorização dos credores da dívida financeira

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

para a redução da participação da *Atlantic Gateway* na TAP – SGPS, S.A., e a consequente adaptação de parte do passivo financeiro do Grupo TAP ao plano de atividades e investimento do grupo, tendo sido encetada e concluída uma negociação nesse sentido com os credores da dívida financeira do Grupo TAP. Nesse âmbito, foi acertada a celebração de um Acordo de Adaptação e Monitorização de Passivo Financeiro Relativo ao Grupo TAP, que estabelecia os termos e condições aplicáveis à alteração dos contratos de financiamento de que as mutuárias pertencentes ao Grupo TAP eram parte e que, em substituição, pressupõe a revogação do Acordo Relativo à Estabilidade Económica Financeira da TAP, cuja minuta foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2015, de 23 de outubro, uma vez que o primeiro vem regulamentar de forma detalhada as novas condições dos contratos financeiros adaptados, alteradas em decorrência desse acordo, o que tornava inoperantes e incompatíveis determinadas matérias coincidentes estabelecidas no Acordo Relativo à Estabilidade Económica Financeira da TAP. Todas as alterações e modificações e novos acordos mencionados foram aprovados pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2017, de 29 de junho](#).

b) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Foi apresentada, na XIII Legislatura, a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 26/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - “Determina o cancelamento e a reversão do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP, SGPS, S. A., revogando o decreto-lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, e o decreto-lei n.º 210/2012, de 21 de setembro”.

Consultada a mesma base de dados, verificou-se que não foram apresentadas precedentes petições sobre a matéria.

c) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexas

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontra pendente a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 419/XIV/1.ª \(IL\)](#) - «Condiciona a utilização de verbas públicas relativas à TAP à sua aprovação prévia pela Assembleia da República»;

Consultada a mesma base de dados, verificou-se que não foram apresentadas petições sobre a matéria.

d) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Relativamente ao Projeto de Lei 345/XIV/1ª (BE) O Governo Regional da Madeira no seu [parecer](#) menciona que “(...) independentemente da medida a adotar relativamente à TAP, cabe ao Governo da República salvaguardar, em todo o processo negocial com aquela companhia área, todas as questões acima referenciadas, sobretudo atendendo às responsabilidades do Estado no capital da mesma, e das obrigações que esta, enquanto instrumento de coesão nacional e companhia de bandeira portuguesa, deverá ter para com as Regiões Autónomas, quer como garante da mobilidade e continuidade territorial das suas populações, quer como dinamizadora do turismo”.

Relativamente ao Projeto de Lei 369/XIV/1ª (PCP) a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através de [parecer](#) proferido pela Subcomissão da Comissão Permanente de Economia “(...) deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável, relativamente ao presente projeto de lei.”

Consultas facultativas

A Comissão pode solicitar, se o entender pertinente, o contributo da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), da Autoridade da Concorrência (AdC), da Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A., bem como dos acionistas e dos conselhos executivos da TAP e da SPdH.

e) Apreciação dos requisitos formais

Das iniciativas em apreciação:

Projeto de Lei n.º 345/XIV/1ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Tendo em conta os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, durante o processo legislativo deve ser definido concretamente o sentido das modificações. Com efeito, a relação entre o projeto de lei e o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização² (RJAP) encontra-se referida no n.º 2 do artigo 2.º do projeto de lei, segundo o qual ao «ato de nacionalização (...) aplica-se o disposto nos números seguintes, bem como, em tudo o que não esteja disposto de forma especial neste artigo, o RJAP».

No entanto, por um lado é estabelecido, no n.º 3 do mesmo artigo, que, por «efeito do disposto no n.º 1, e independentemente de quaisquer formalidades, consideram-se transferidas para o Estado (...) todas as ações representativas do capital social da TAP e da SPdH» e, no n.º 4, que a «alteração da titularidade das ações produz os seus efeitos diretamente por força da presente lei e é oponível a terceiros independentemente de registo». Por outro, o n.º 1 do artigo 2.º dispõe que «o Governo irá proceder à nacionalização de todas as ações representativas do capital social da TAP e da SPdH» e, nos termos do RJAP, os «atos de apropriação pública, por via de nacionalização, revestem a forma de decreto-lei» (artigo 2.º do RJAP), considerando-se transmitidas para o Estado «as participações sociais abrangidas pela nacionalização aprovada» por esse decreto-lei, produzindo a essa «alteração na titularidade das participações sociais» os seus efeitos diretamente por força do mesmo decreto-lei (artigo 6.º do RJAP).

Assim, sem prejuízo das regras jurídicas sobre conflito de normas, sugerimos que seja analisada, na apreciação na especialidade, a harmonização do disposto no projeto de lei com o RJAP, por forma a ser mais clara para o cidadão e para o aplicador da lei.

² Aprovado em anexo à [Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro](#).

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão* - segundo o qual os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar projetos de lei «que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento» - o mesmo deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Tal pode ser efetuado, por exemplo, através da alteração da norma sobre o início de vigência (artigo 5.º), por forma a fazer coincidir a entrada em vigor, ou produção de efeitos, com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Projeto de Lei n.º 369/XIV/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, salvo o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser ponderado no decurso do processo legislativo, dado que o artigo 8.º estabelece a criação de uma unidade de missão, e o artigo 9.º dispõe que «o Governo fica obrigado a concretizar a recuperação do controlo público da TAP e da SPdH no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor» da iniciativa (dia seguinte ao da sua publicação). Para salvaguardar esse limite poder-se-á, por exemplo, alterar a norma de entrada em vigor, de modo a que as normas com efeitos orçamentais

diretos apenas produzam efeitos, ou entrem em vigor, com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

Projeto de Lei n.º 430/XIV/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei parece definir o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa ³ e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, no artigo 2.º é proposta a recuperação do controlo público da TAP e da SPdH e adoção de uma posição maioritária no capital destas empresas, e, no artigo 10.º, estatui-se que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, pelo que é previsível que a mesma envolva, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas na lei do Orçamento.

f) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

³ Refira-se que, tanto para a matéria da apropriação pública como para a anulabilidade de atos existem regimes gerais aplicáveis, pelo que em sede de especialidade podem ser tomados em conta:

-O regime jurídico de apropriação pública, aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, de modo a avaliar se é necessário harmonizar a relação entre ambos;

- As regras de anulabilidade de atos jurídicos, incluindo a sua aplicação no tempo, uma vez que o artigo 5.º do projeto de lei prevê a criação, por decreto-lei do Governo, de um regime especial de anulabilidade, de aplicação retroativa, de atos por interesse público que permita anular atos que tenham potenciado a descapitalização da TAP e da SpdH.

As medidas previstas nesta iniciativa, poderão ter, em caso de aprovação, eventual impacto orçamental, ainda que possa não ser direto, uma vez que se prevê a nacionalização da TAP e da SPdH. Contudo, os dados disponíveis não o permitem determinar ou quantificar.

g) Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género dos Projetos de Lei n.ºs 345/XIV/1.ª (BE), 369/XIV/1.ª (PCP), 430/XIV/1.ª (PEV), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 137/XIII/1.ª, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

O BE apresentou o Projeto de Lei n.º 345/XIV/1.ª nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 369/XIV/1.ª nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O PEV apresentou o Projeto de Lei n.º 430/XIV/1.ª nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nestes termos, a Comissão Parlamentar de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação é de

PARECER

1. Que Projetos de Lei n.ºs 345/XIV/1.ª (BE), 369/XIV/1.ª (PCP), 430/XIV/1.ª (PEV), encontram-se todos em condições constitucionais e regimentais para serem debatidos na generalidade em Plenário;

Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2020.

O Deputado autor do Parecer



(João Gonçalves Pereira)

O Presidente da Comissão



(Pedro Coimbra)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica